

REQUERIMENTO Nº , DE 2026
(Do Sr. HELIO LOPES)

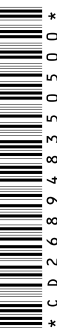
Requer o envio de Indicação ao Senhor Ministro de Estado da Defesa, sugerindo a adoção de providências destinadas à revisão da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, com vistas à recomposição de direitos e benefícios dos militares das Forças Armadas.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com fundamento no art. 113, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o encaminhamento da Indicação anexa ao **Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa**, sugerindo a adoção de providências técnicas, jurídicas, administrativas, orçamentárias e atuariais destinadas à revisão da **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**, com vistas à recomposição de direitos e benefícios dos militares das Forças Armadas afetados pela reestruturação remuneratória e estatutária promovida pela referida norma.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2026.

Deputado HELIO LOPES
PL/RJ



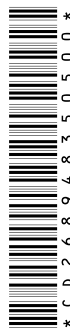
INDICAÇÃO Nº _____, DE 2026
(Do Sr. HELIO LOPES)

Sugere ao **Ministro de Estado da Defesa** a adoção de providências destinadas à revisão da **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**, com vistas à recomposição de direitos e benefícios dos militares das Forças Armadas.

Com base no art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugere-se ao **Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa** que verifique a possibilidade de determinar a instauração de estudos técnicos, jurídicos, administrativos, orçamentários e atuariais destinados a subsidiar proposta normativa de revisão da **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**.

Sugere-se, ainda, que o **Ministério da Defesa** adote as providências necessárias ao encaminhamento, à **Presidência da República**, de proposta legislativa destinada à recomposição de direitos e benefícios dos militares das Forças Armadas suprimidos, restringidos ou congelados pela reestruturação normativa promovida pela **Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001**, em especial:

- I. o restabelecimento do **adicional de tempo de serviço**, como mecanismo de reconhecimento da permanência, da experiência e da dedicação continuada à carreira militar;
- II. o restabelecimento da **licença especial**, observadas regras próprias de aquisição, fruição, contagem ou compensação compatíveis com o interesse da Administração Militar;



- III. o restabelecimento da chamada **promoção à reserva**, mediante recomposição das regras de passagem para a inatividade remunerada, inclusive com reconhecimento remuneratório vinculado ao posto ou à graduação imediatamente superior, ou outro mecanismo equivalente de valorização do percurso funcional do militar;
- IV. o restabelecimento da **estabilidade dos cabos e soldados do núcleo-base das Forças Armadas após 10 anos de efetivo serviço**, como medida de segurança jurídica, valorização profissional e retenção de efetivos experientes.

Dessa forma, sugere-se que a revisão normativa tome como referência a diretriz de proteção intertemporal já adotada pela própria **Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001**, em seu **art. 31**, que assegurou aos militares então vinculados às Forças Armadas, mediante contribuição específica, a manutenção de benefícios previstos na **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**, no regime existente até 29 de dezembro de 2000.

Embora referido dispositivo trate especificamente da pensão militar, sua lógica confirma que alterações profundas no regime jurídico dos militares devem observar regras de transição, proteção de situações jurídicas constituídas e respeito às expectativas legítimas formadas sob a legislação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**, alterou de forma profunda o regime remuneratório e estatutário dos militares das Forças Armadas. A norma reorganizou parcelas remuneratórias, modificou dispositivos do Estatuto dos Militares, alterou regras da pensão militar e produziu efeitos que permanecem relevantes até os dias atuais.



Passadas mais de duas décadas, mostra-se necessário reabrir a discussão sobre alguns direitos que foram suprimidos, restringidos ou congelados naquele processo de reestruturação. A presente Indicação concentra-se em quatro pontos objetivos: **(I) adicional de tempo de serviço, (II) licença especial, (III) promoção à reserva e (IV) estabilidade dos cabos e soldados do núcleo-base após 10 anos de efetivo serviço.**

Esses institutos não representam simples vantagem funcional. Eles guardam relação direta com a natureza da carreira militar, marcada por dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, submissão à hierarquia e à disciplina, mobilidade por interesse da Administração, restrições ao exercício de direitos comuns aos trabalhadores civis e possibilidade de emprego em situações de risco, crise, fronteira, garantia da lei e da ordem e defesa da Pátria.

O adicional de tempo de serviço era mecanismo de reconhecimento da permanência e da experiência acumulada. A licença especial representava compensação legítima pela dedicação prolongada à carreira. A promoção à reserva funcionava como forma de valorização do militar ao final de sua trajetória funcional. A estabilidade dos cabos e soldados do núcleo-base, após 10 anos de serviço, conferia segurança mínima a militares que, embora situados na base da estrutura, exercem papel essencial no funcionamento cotidiano das organizações militares.

A recomposição desses direitos deve ser conduzida com responsabilidade, mas também com firmeza institucional. Não se propõe medida improvisada, nem desconsideração dos limites orçamentários. O que se sugere é que o Ministério da Defesa lidere a revisão da matéria, elabore os estudos necessários e submeta à Presidência da República proposta legislativa capaz de corrigir distorções acumuladas desde a edição da **Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.**

O **art. 31** da própria **Medida Provisória** oferece parâmetro importante para essa discussão. Ao assegurar aos militares então vinculados às Forças Armadas, mediante contribuição específica de 1,5%, a manutenção de



benefícios previstos na **Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000**, a norma reconheceu que mudanças profundas no regime militar exigem tratamento de transição e respeito a situações jurídicas anteriores.

Esse ponto foi destacado por João Carlos da Silva Almeida, em artigo publicado no **portal Âmbito Jurídico**¹, ao tratar do **art. 31 da MP nº 2.215-10, de 2001**. Segundo o autor, o dispositivo constitui regra de transição no regime da **Lei nº 3.765, de 1960**, destinada a preservar, mediante contribuição específica, benefícios existentes até 29 de dezembro de 2000. O estudo também chama atenção para a permanência da Medida Provisória no ordenamento jurídico e para as dúvidas interpretativas que se formaram em torno da contribuição de 1,5%, da manutenção dos benefícios e da situação dos beneficiários alcançados pelo regime anterior.

A lógica que orientou o **art. 31** deve ser considerada na revisão dos demais efeitos da Medida Provisória. Se a própria norma reconheceu a necessidade de preservar determinados benefícios ligados à proteção social militar, também é legítimo que o Poder Executivo reexamine outros direitos afetados pela mesma reestruturação, especialmente quando relacionados à valorização da carreira, à estabilidade funcional, à retenção de pessoal experiente e ao reconhecimento do tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

No caso dos cabos e soldados do núcleo-base, a **estabilidade após 10 anos de efetivo serviço** merece tratamento específico. Esses militares exercem funções permanentes, acumulam experiência operacional e administrativa e permanecem submetidos às exigências próprias da vida castrense. A recomposição dessa garantia contribuirá para reduzir inseguranças funcionais, valorizar quadros já formados e evitar a perda de pessoal qualificado após longo período de serviço.

Da mesma forma, a retomada do **adicional de tempo de serviço** e da **licença especial** permitiria recompor instrumentos tradicionais de reconhecimento da dedicação continuada à carreira. Quanto à **promoção à reserva**, a revisão

¹ ALMEIDA, João Carlos da Silva. **O benefício da dúvida? Apontamentos sobre o Art. 31 da MP 2215-10/2001**. *Âmbito Jurídico*, 1 fev. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-beneficio-da-duvida-apontamentos-sobre-o-art-31-da-mp-2215-10-2001/>. Acesso em: 7 jul. 2026.



permitirá reexaminar mecanismo historicamente vinculado à valorização do militar no encerramento de sua trajetória funcional, sem prejuízo da adoção de regras de transição, critérios objetivos e estimativa adequada de impacto.

Diante desse quadro, sugere-se ao Senhor Ministro de Estado da Defesa que adote as providências necessárias à revisão da **Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001**, com vistas ao encaminhamento à Presidência da República de proposta legislativa destinada à recomposição dos direitos e benefícios mencionados nesta Indicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2026.

Deputado HELIO LOPES
PL/RJ

